



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2022

Prezado Pregoeiro,

AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR-277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 027.384.089-40, portador do RG nº 3.633.272, SESP/SC, e-mail: cleison@yamadiesel.com.br, por intermédio de seus procuradores judiciais, Sr. **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e Sr. **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº 56.389, e-mail: tiossi@tjb.adv.br, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:



I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme ITEM 27.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para 09 de agosto de 2022, a presente impugnação é tempestiva.

Cumpra destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1.988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.



Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando os mesmos forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473 STF

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra ilegalidades previstas no edital.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 34/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 09 de agosto de 2022, com o seguinte objeto: Aquisição de veículos e equipamentos para manutenção dos logradouros públicos do município de São Pedro da Aldeia.

Assim, ao consultar as especificações da MOTONIVELADORA no termo de referência (Anexo I), verificou-se que o objeto licitado contemplou as seguintes especificações: **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**.

Ocorre que, as especificações **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”** **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”** são **excessivas e restritivas**, as quais contrariam a legislação e jurisprudências vigentes.

Ainda, as especificações **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”** são totalmente **direcionadas** para a marca **CASE**, assim, impede a participação de outras empresas no presente certame, de forma que viola gravemente as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais norteadores dos certames públicos.



Ademais, as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

O instrumento convocatório apresentou todas as características técnicas do maquinário, e exigiu que a motoniveladora apresentasse: **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”, “válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos” e “assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**.

Ora, as características supra destacadas são desnecessárias, geram um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação.

Ocorre, que a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 7º, §5º que **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas**, ou seja, ao exigir as especificações: **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”, “válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos” e “assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”** nos termos fixados no Anexo I, o edital está impondo especificações restritivas e irrelevantes para o desempenho do equipamento e que acaba por direcionar a licitação para a marca CASE.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:



“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No tocante às especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. **Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.**

53. Ante ao exposto, **resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de** ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, **incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.**

c.2) **promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, ‘vão livre do solo mínimo de 420 mm’ e de ‘motor próprio do fabricante’, sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal**



do equipamento objeto deste certame, ou seja, se apresentam como condições ilegais irrelevantes, de caráter somente restritivo e que ferem o princípio da competitividade do certame.

No que concerne a **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, não há qualquer justifica técnica cabível para determinada exigência, inclusive, ressaltamos que a largura de corte de 2.040mm desempenha igualmente e com excelência todas as funções e qualidade esperadas pelo Ente Municipal. É uma diferença irrisória, a qual não impacta em nada nos serviços.

Há também um detalhamento quanto a **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**, acontece que referidas especificações são excessivas e ilegais. Estão totalmente direcionadas a marca CASE (modelo 865B). Ainda, somente referida marca atende o raio de distância exigido.

É evidente: tais exigências afastam a participação de ótimas marcas, violam os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade, e geram uma contratação de valor alto, que não satisfaz o interesse público.

Salienta-se que sobre o raio de quilometragem exigido, somente a CASE atenderá. Sabe-se que existem determinados serviços que a limitação de raio de quilometragem é indispensável, como por exemplo: *a aquisição de combustíveis ou aquisição de CBUQ*. Todavia, não é o caso em tela.

É perfeitamente cabível a exigência de oficina própria autorizada pelo fabricante, todavia, não há qualquer fundamento ou justificativa para a quilometragem exigida, visto que as despesas com transporte do maquinário (para a manutenção) serão arcadas pelo Contratado.

Ademais, o atendimento para eventuais chamados técnicos presencialmente para análise e verificação do maquinário também deverão ocorrer dentro de um prazo hábil e estabelecido pelo Município.

Não há qualquer justificativa plausível que embase a referida exigência, sequer há benefícios. É claramente ilegal.

A restrição de quilometragem impede absolutamente a participação de muitas empresas, restringindo desnecessariamente o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.



Segue entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes” (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário 9.2.2. “(...) na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e iii) utilização de critério de restrição territorial impróprio; (grifamos)

Com efeito, o presente edital revela situação que merece urgente reparo, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando a licitação**.

Desta feita, **referidas exigências destacadas não possuem justificativas técnicas, não são provenientes de estudos técnicos e comparativos**. Não são detalhes determinantes na qualidade e no desempenho do maquinário, apenas violam o princípio da competitividade.

É cristalino que a especificações são vazias, e visam apenas restringir a participação de licitantes que possuem maquinários de qualidade, os quais atendem plenamente os usos e resultados esperados pelo respeitável Ente Público.

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 2441/2017 do Plenário** decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para**



atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Ocorre que as especificações **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”** não possuem justificativas técnicas expressas no edital. Tal fato comprova que são **peculiaridades que não influenciam no uso e desempenho** do bem licitado e acabam por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação dos princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da



ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Em outra licitação, cujo objeto foi uma pá carregadeira, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos)

No mesmo sentido, é uníssono o entendimento de que é ilegal exigir cláusulas/características técnicas que restrinjam o certame:

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha



direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: ‘a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição’. (TCU - RP: 03732520191, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário).

TCU- Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara: 9.3.1. abtenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Todas as exigências no edital devem vir munidas da razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado¹.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretentes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72.



certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o maquinário apresente **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria ou até mesmo superiores existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, notam-se excessivas e desproporcionais as especificações técnicas na tentativa de **beneficiar alguns particulares**, tendo em vista que as mesmas não apresentam nenhum benefício, muito pelo contrário, acabam por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”²(Grifamos)

Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.

Ou seja, outros tantos fabricantes também estabelecidos no Brasil estarão ilegalmente, por consequência de um ato e de exigências imotivadas, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do equipamento objeto deste.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as exigências **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”** apresentadas no presente edital tornam-se limitadoras, excessivas, e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que do maquinário licitado, referidas especificações

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61.



colocam óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade com preço adequado.

Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, são ilegais as especificações acima questionadas, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:**

c) **Motoniveladora**: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas. (Grifamos)

3) **Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame (...)**

O **Acórdão 214/2020 TCU Plenário**, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que



orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4).

Ante o exposto, em respeito às normas e as jurisprudências vigentes, requer-se a alteração da característica técnica **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165mm”** para **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de no mínimo 2.040mm”** tendo em vista que é uma exigência sem procedência, a qual a modificação não afetará em absolutamente nada sobre o desempenho, qualidade ou na garantia do maquinário, **conforme Nota Técnica no MP/SC**. Ainda, é necessária a exclusão das características técnicas **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos”** e **“assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**, pois direcionam totalmente a licitação para a marca CASE (modelo 865B), assim, é evidente que **há restrição, não há qualquer justificativa técnica, e violação das normas licitatórias, bem como os princípios constitucionais e infraconstitucionais.**

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte desta municipalidade, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

a) Seja recebida, processada e **julgada procedente** a presente impugnação;

b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante às especificações do equipamento **MOTONIVELADORA** visto que restringem e direcionam a competitividade do certame.

c) Ainda, vislumbrado como necessário manter a especificação, onde consta: **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.165 MM”**, seja modificado para: **“ripper traseiro tipo paralelogramo com largura de corte de 2.040 MM”** pelos motivos acima listados.

d) Sejam **EXCLUÍDAS** as especificações **“válvula de controle de 9 seções, 8 acopladores rápidos” e “assistência técnica autorizado do fabricante no máximo 120 km de distância”**, uma vez que **direcionam aos maquinários da marca CASE**, e referido raio de km ilegal somente abrange a CASE.



e) Por fim, que o edital seja republicado nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br.

Termo em que pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro – PR, 04 de agosto de 2022.

JOSE ROBERTO TIOSSI | Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR:04429625921
JUNIOR:04429625921 | Dados: 2022.08.04 10:23:13 -03'00'

José Roberto TioSSI Junior

OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI